



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.054 - DF (2004/0064852-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS SENA CANTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.054 - DF (2004/0064852-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão mediante a qual o Ministro Massami Uyeda, então relator, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a restituição de parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, conforme Súmula 289/STJ.

Sustenta a agravante que a decisão embargada contém omissão por não ter se manifestado "quanto à limitação imposta pelo STF quando do julgamento do RE 226.855-7/RS, oportunidade na qual a correção pretendida pelo IPC abrangeu somente os meses de janeiro de 1989 a abril de 1990".

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que, conhecido o agravo, seja provido o RESP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.054 - DF (2004/0064852-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão caráter infringente da irresignação, que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, sendo devidos os expurgos inflacionários.

Diante disso, estando o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, tem aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.

Acrescento que a determinação do STF no RE 226.855-7/DF teve por objeto a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, não tendo, pois, relação alguma com a discussão instauradas nos presentes.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0064852-8

EDcl no
Ag 610.054 / DF

Números Origem: 19980110658038 19990020007136 19990110032407 20040070020161

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SENA CANTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS SENA CANTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.